



Projeto de Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “Direito Mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas Autarquias Locais, enquanto entidades administradoras dos Cemitérios.

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas atinentes a esta matéria, fazendo-o, no entanto, somente parcialmente em relação do Decreto-Lei n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968.

Por isso, e não existido um Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias de Cardielos e Serreleis, assim no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de março de 1962, no Decreto-Lei n.º 49 770, de 18 de dezembro de 1968 e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, a Junta da União das Freguesias de Cardielos e Serreleis aprova o seguinte projeto de regulamento, que após discussão pública, será apresentado para aprovação da Assembleia de Freguesia.

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

SECÇÃO I DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º (Definições)

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) **Entidade responsável pela administração do cemitério:** a Junta de Freguesia União das Freguesias de Cardielos e Serreleis;
- b) **Cadáver:** corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- c) **Remoção:** o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 14/2016, de 9 de junho;
- d) **Inumação:** a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- e) **Exumação:** a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

- f) **Transladação:** o transporte de cadáver inumado em jazigo, de ossadas ou de cinzas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados, colocados em ossário ou colocados em columbário ou cendário;
- g) **Cremação:** a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- h) **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- i) **Viatura e recipientes apropriados:** aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- j) **Depósito:** colocação de urnas contendo restos mortais em ossários, jazigos e columbários;
- k) **Ossário:** construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- l) **Columbário:** pequenos compartimentos destinados ao depósito das urnas com as cinzas provenientes da cremação;
- m) **Cendário:** espaço destinado à inumação anónima das cinzas resultantes da cremação de restos mortais. As cinzas são inumadas de forma individual ou coletiva;
- n) **Restos mortais:** cadáver, ossadas e cinzas;
- o) **Talhão:** área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

SECÇÃO II LEGITIMIDADE

ARTIGO 2º (Legitimidade)

- 1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3- O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

Artigo 3º (Âmbito)

1- Os cemitérios da União das Freguesias de Cardielos e Serreleis destinam-se à inumação dos restos mortais de indivíduos inscritos no recenseamento da União das Freguesias de Cardielos e Serreleis, mediante o pagamento das respetivas taxas.

2- Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas, quando for caso disso, as seguintes disposições legais e regulamentares, mediante o pagamento das respetivas taxas:

a) Os restos mortais de indivíduos oriundos de freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Vereador responsável pelos cemitérios municipais, ou pelo Presidente da Junta de Freguesia, não seja possível a inumação respetivamente nos cemitérios municipais e das freguesias;

b) Os restos mortais de indivíduos oriundos de fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os restos mortais de indivíduos falecidos, não inscritos no recenseamento da União das Freguesias de Cardielos e Serreleis, mas que, à data da sua morte, tivessem o seu domicílio habitual na área desta ou nela tenham nascido;

d) Os restos mortais de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização da Junta de Freguesia.

SECÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 4º (Horário de funcionamento)

1- O cemitério funcionará em horário a determinar pela Autarquia, com base nas necessidades diagnosticadas, devendo estar afixado, por edital, em local visível ao público.

2 - Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada no cemitério até 30 minutos antes do seu encerramento.

3 - Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro do horário de funcionamento dos serviços, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta ou do seu substituto mediante competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

4 - As entradas no cemitério só serão admitidas até 10 minutos antes da hora de encerramento.

SECÇÃO III DOS SERVIÇOS

Artigo 5º (Serviço de receção e inumação de restos mortais)

1. Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo funcionário ao serviço da junta designado para esta função, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia, e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

Artigo 6º

(Serviços de registo e expediente geral)

1- Os serviços de registo funcionam na Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões, e quaisquer outros, considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2- A qualquer momento, e desde que a lei o permita, poderá a Junta, por simples deliberação, substituir os registos em livro, referidos no número anterior, por registos informáticos.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 7º

(Remoção)

As remoções de cadáveres são aplicadas as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-lei nº411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 14/2016, de 9 de junho, ou da legislação que entretanto o substitua.

CAPÍTULO IV DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8º

(Locais de inumação)

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, talhões privativos, jazigos, ossários, columbários, cendrários e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

Artigo 9º

(Modos de inumação)

1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.

3- Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados na urna, pela entidade responsável pelo funeral, materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados dois ou mais filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.



Artigo 10º

(Prazos de inumação)

- 1- Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da Autoridade Judiciária;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 411/98, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
 - e) Decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento.

Artigo 11º

(Condições para inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 12º

(Autorização de inumação)

- 1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.
- 2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-lei nº 411/98, devendo ser instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Assento, Auto de declaração de óbito ou Boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que se alude o artigo 54º do presente regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo, sepultura de longa duração, ossário ou columbário.
- 3- Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério, seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação,



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

exceto nos dias feriados ou fim-de-semana, procedendo-se ao seu pagamento no primeiro dia útil seguinte.

4- O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como, a data de entrada do cadáver, ossadas ou cinzas no cemitério.

Artigo 13º (Insuficiência da documentação)

1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente a situação às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 14º (Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 15º (Classificação)

1- As sepulturas classificam-se em temporárias e de longa duração (perpétuas).

2- As sepulturas de longa duração devem, preferencialmente, localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 16º (Dimensões)

1-As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas: para adultos (comprimento - 2 m; largura - 0,70 m; profundidade - 1,15 m) e para crianças (comprimento - 1 m; largura - 0,65 m; profundidade - 1 m).

2-Nos casos que não seja possível cumprir com as dimensões mencionadas no ponto anterior, só é possível com a autorização do Presidente da Junta de Freguesia.



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

Artigo 17º

(Organização do espaço)

- 1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.
- 2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,50 m de largura.
- 3- Nos casos que não seja possível cumprir com as dimensões mencionadas nos pontos anteriores, só é possível com a autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 18º

(Sepulturas temporárias)

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição.

Artigo 19º

(Sepulturas de longa duração)

- 1- Nas sepulturas de longa duração é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3- Com caixões de zinco poderão efectuar-se duas inumações quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário, ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão, e este, se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 16º do presente regulamento.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 20º

(Espécie de jazigos)

- 1- Os jazigos são edificações acima do solo.
- 2- Os ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.
- 3- Os columbários essencialmente destinados ao depósito de cinzas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.
- 4- Os cendrários essencialmente destinados ao depósito anónimo de cinzas, poderão ter dimensões diferentes dos jazigos normais.

Artigo 21º

(Inumação em jazigo)



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 22º (Deteriorações)

- 1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2- Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco, ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência, ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

Artigo 23º (Prazos)

- 1- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
- 3- Não é considerada exumação a abertura da sepultura no caso de segunda inumação previsto no artigo 17º, alínea 3.

Artigo 24º (Aviso aos interessados)

- 1- Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação, exceto se os interessados manifestarem por escrito, a vontade de alargar aquele prazo até ao limite máximo de sete anos (três de inumação obrigatória, mais quatro remissões) e mediante o pagamento da respetiva taxa anual de remissão.
- 2- Terminado o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de trinta dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
- 3- Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessados(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta se praticável, será levada a efeito pelos serviços considerando-se abandonada a ossada existente.



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

4- Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo cremação ou, quando não houver inconveniente, inumação nas próprias sepulturas mas, a profundidades superiores às indicadas no artigo 16º.

Artigo 25º

(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)

1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado, que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2- A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 22º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VI DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 26º

(Competência)

1- A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento, através de requerimento cujo modelo consta no anexo I ao Decreto-lei nº 411/98.

2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3- Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério, para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados os seguintes meios: notificação postal ou comunicação por via eletrónica.

Artigo 27º

(Condições da Trasladação)

1- A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2- A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco, com espessura mínima de 0,4mm, ou de madeira.

3- A trasladação de cinzas é efetuada em urna de cinzas.

4- Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério, terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 28º

(Registos e Comunicações)



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

CAPÍTULO VII DA CONCESSÃO DE TERRENOS E ESPAÇOS

SECÇÃO I DAS FORMALIDADES

Artigo 29º (Concessão)

- 1- Os terrenos, sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários podem, mediante autorização da Junta de Freguesia, ser objeto de concessão de uso privativo.
- 2- Os terrenos, sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários, poderão também ser concessionados em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.
- 3- As concessões de terrenos, sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários não conferem aos titulares nenhum título de propriedade, ou qualquer direito real, mas somente, o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com as leis e regulamentos.
- 4- A concessão de terrenos, sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários, a pessoas não recenseadas na União das Freguesias de Cardielos e Serreleis, acresce uma sobretaxa de 50% do respetivo valor.

Artigo 30º (Pedido)

O pedido para a concessão de terrenos, sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários, é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, no caso de terreno destinado a construção de jazigo, a área pretendida.

Artigo 31º (Decisão da concessão)

- 1- Decidida a concessão pela Junta de Freguesia, os serviços notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se tratar das questões administrativas, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
- 2- O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 32º (Alvará de Concessão)

- 1- A concessão de terrenos, sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2- Do alvará constará, designadamente, os elementos de identificação do(s) concessionário(s) e as referências do espaço concessionado.



SECÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 33º

(Prazos de realização de obras)

- 1- Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos e o revestimento das sepulturas de longa duração, deverão concluir-se nos prazos fixados.
- 2- Poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou o seu substituto no uso de competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia, todos os materiais encontrados na obra; sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou a ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 34º

(Autorizações)

- 1- As inumações, exumações e trasladações a efetuar em sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários, serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará, e de autorização expressa do concessionário, ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade/cartão do cidadão deve ser exibido.
- 2- Sendo vários os concessionários, a autorização é expressa por maioria. Em caso de empate, a decisão caberá a quem exhibir o respetivo título ou alvará.
- 3- Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 35º

(Trasladação de restos mortais)

- 1- O concessionário da sepultura de longa duração, jazigo, ossário e/ou columbário pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2- A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outra sepultura de longa duração, outro jazigo ou para ossário ou columbário deste cemitério.
- 3- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 36º

(Obrigações do concessionário)

O concessionário de sepultura de longa duração, jazigo, ossário e columbário que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladações de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem à sua abertura, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.



CAPÍTULO VIII TRANSMISSÕES DE CONCESSÕES

Artigo 37º (Transmissão)

As transmissões de terrenos, sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários, serão averbadas a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 38º (Transmissão por morte)

1-A transmissão por morte das concessões de terrenos, sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais do direito.

2-As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, na própria sepultura de longa duração, jazigo, ossário e columbário, dos corpos, ossadas e cinzas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 39º (Transmissão por ato entre vivos)

1- As transmissões por atos entre vivos das concessões de terrenos, sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários, serão livremente admitidas quando nelas não existam corpos, ossadas ou cinzas.

2- Existindo corpos, ossadas ou cinzas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Quando se tenha procedido à trasladação dos corpos, ossadas ou cinzas para jazigos, sepulturas, ossários ou columbários de carácter perpétuo;

b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido o número dois do artigo anterior.

3- As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 40º (Autorização)

1- Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.

2- Pela transmissão entre vivos será devida à Junta de Freguesia o pagamento de uma sobretaxa, definida no regulamento de taxas da Freguesia, que incidirá sobre o valor da respetiva concessão.



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

No caso da transmissão de partes, este valor será fracionado em função da percentagem transmitida.

Artigo 41º (Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização da Junta de Freguesia e do documento legal comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 42º (Abandono de jazigo ou sepultura perpétua)

Os jazigos ou sepulturas perpétuas que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos ou sepulturas.

CAPÍTULO IX CONCESSÕES ABANDONADAS

Artigo 43º (Conceito)

1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os terrenos, sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos na Freguesia e afixados nos lugares de estilo.

2- Dos éditos constarão os números dos terrenos, sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários, identificação e data das inumações dos cadáveres, ossadas ou cinzas, que no mesmo se encontrem depositados, bem como, o nome do(s) último(s) concessionário(s) inscrito(s) que figurar(em) nos registos.

3- O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4- Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária, placa indicativa do abandono.

Artigo 44º (Declaração de prescrição)

1- Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do terreno, sepultura de longa duração, jazigo, ossário ou columbário,



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

declarando-se caduca a concessão, deliberação a que será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2-A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do terreno, sepultura de longa duração, jazigo, ossário ou columbário.

Artigo 45º

(Realização de obras)

1- Quando um terreno, sepultura de longa duração, jazigo, ossário e columbário se encontrar em mau estado de conservação ou em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros, designada pelo Presidente da Junta de Freguesia, ou seu substituto no uso de competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2- Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado em que se encontra a concessão e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como, o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figure(m) nos registos.

3- Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição ou a realização de obras de reparação na concessão, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4- Decorrido um ano sobre a demolição ou a realização de obras de reparação na concessão sem que os concessionários exerçam os seus direitos e os seus deveres, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 46º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em sepulturas de longa duração, jazigos, ossários e columbários a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPITULO X

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 47º

(Licenciamento)

1- O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação ou beneficiação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas de longa duração, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico com competência legal para o efeito.

2- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

3- Estão isentas de licença as obras de simples limpeza, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas, nem a utilização de eletricidade e outros meios e equipamentos do cemitério.

4- O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas, fica obrigado:

- a) a deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
- b) a não praticar durante a execução das obras, quaisquer atos, por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade, que causem dano de qualquer natureza para a Junta de Freguesia ou particulares;
- c) a respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 48º

(Projeto)

1- Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2- Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3- As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, que devem respeitar a harmonia estética do local onde se inserem.

4- Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas de longa duração, apenas é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 49º

(Requisitos dos jazigos)

1- Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas: comprimento - 2,00 m; largura - 0,75 m; altura - 0,55 m.

2- Nos jazigos não haverá mais do que três células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3- Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

4- Atendendo às características das construções na proximidade, pode o Presidente da Junta de Freguesia solicitar requisitos diferentes aos mencionados nos pontos anteriores, para uma maior uniformização do espaço.

Artigo 50º

(Requisitos das sepulturas)

As sepulturas deverão ser revestidas em mármore ou granito, com a espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 51º



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

(Obras de conservação)

- 1- Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2- Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.
- 3- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
- 4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.

Artigo 52º

(Desconhecimento da morada)

Sempre que o concessionário da sepultura de longa duração, jazigo, ossário ou columbário não tiver indicado aos serviços do Cemitério da União das Freguesias de Cardielos e Serreleis a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

Artigo 53º

(Casos omissos)

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas adaptações, as regras do Regulamento Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor no Município de Viana do Castelo.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS OSSÁRIOS, COLUMBÁRIOS, JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 54º

(Sinais funerários)

- 1- Nas sepulturas de longa duração e jazigos permite-se a colocação de cruzes, imagens e caixas para coroas, assim como, inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2- Nas sepulturas temporárias apenas é permitida a colocação de lápide, floreira e candeeiro.
- 3- Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
- 4- Nos ossários e columbários, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento, de acordo com o modelo fornecido pelos serviços da Junta de Freguesia.
- 5- Não é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, nos espaços considerados comuns, designadamente de circulação.

Artigo 55º

(Embelezamento)



É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 56º

(Execução de trabalhos de limpeza ou conservação de campas)

- 1- A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização prévia e fiscalização dos Serviços da Autarquia;
- 2- No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;
- 3- A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer oneroso, será estritamente interdita, carecendo de prévia autorização da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57º

(Entrada de viaturas particulares)

- 1- É proibida a entrada e circulação de viaturas particulares no cemitério.
- 2- Não obstante o disposto no número anterior, os serviços do cemitério poderão autorizar a entrada no cemitério das seguintes viaturas:
 - a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
 - b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
 - c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 58º

(Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é designadamente proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, salvo os devidamente autorizados e cuja presença seja indispensável ao acompanhamento de pessoas portadoras de deficiência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças quando não acompanhadas por adulto responsável;
- j) A venda/comercialização de qualquer tipo de produtos, sem a prévia autorização da Junta de Freguesia;



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

h) A utilização de quaisquer veículos ou equipamentos mecânicos, seja para que efeito for, sem prévia autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 59º

(Retirada de objetos)

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas, não poderão daí ser retirados, sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 60º

(Realização de cerimónias)

1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia, designadamente:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas,
- e) Reportagens de qualquer natureza, com ou sem suporte de som e imagem;

2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível, e salvo motivos ponderosos, ser feito com 24 horas de antecedência.

Artigo 61º

(Incineração de objetos/resíduos)

1- Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, bem como todos os objetos/resíduos.

2- Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, a Junta de Freguesia deverá solicitar o encaminhamento para empresas certificadas para o efeito.

Artigo 62º

(Abertura de caixões de metal)

1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2- A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-lei nº 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial, ou então, para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

Artigo 63º

(Aluguer de Ossários e Columbários)

1- Em situações devidamente fundamentadas, pode a Junta de União das Freguesias de Cardielos e Serreleis autorizar a ocupação temporária de ossários e columbários, mediante o pagamento das respetivas taxas fixadas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas da União das Freguesias de Cardielos e Serreleis.

2- Nos casos em que se verifique o não pagamento da taxa respetiva, por período superior a dois anos, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

carta registada com aviso de receção e afixando editais, para o pagamento das respetivas taxas no prazo de trinta dias.

3- Terminado o prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessados(s) tenham procedido à regularização dos pagamentos em atraso, as ossadas/cinzas serão consideradas abandonadas.

4-As ossadas/cinzas abandonadas nos termos do número anterior serão cremadas e depositadas no cendário geral da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 64º (Competência)

1- A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

2- A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias, nos termos do disposto nos artigos 25º, 26º e 27º do Decreto-lei nº 411/98, de 30 de dezembro, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao Membro do Executivo em quem tenha sido delegada a responsabilidade pelo cemitério.

3- A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65º (Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de União das Freguesias de Cardielos e Serreleis.

Artigo 66º (Taxas aplicadas)

Todos os atos previstos no presente regulamento estão sujeitos ao regime de taxas e licenças previsto no Regulamento e Tabela Geral de Taxas da União das Freguesias de Cardielos e Serreleis, bem como, ao pagamento das respetivas taxas.

Artigo 67º (Proteção de Dados)

1- Os dados fornecidos pelos requerentes destinam-se exclusivamente aos Cemitérios da União das Freguesias de Cardielos e Serreleis, sendo a Junta de Freguesia responsável pelo seu tratamento.

2- É garantida a confidencialidade no tratamento dos dados em conformidade com a legislação aplicável, sendo assegurados todos os direitos aos seus titulares, incluindo o acesso, retificação e eliminação.

3-Em tudo o mais, a recolha, o tratamento e a transmissão de dados rege-se pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – e demais legislação nacional aplicável.



União das Freguesias de Cardielos e Serreleis

Artigo 68º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entrará em vigor no primeiro dia do ano civil de 2022 e após aprovação na Assembleia de Freguesia.

PROJETO DE REGULAMENTO APROVADO EM REUNIÃO DE JUNTA DE FREGUESIA DE 18/11/2021.